



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00175/2024

Data de autuação
14/03/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DA MULHER DO CAMPO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DA MULHER
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DA MULHER DO CAMPO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/03/2024 13:06:47	Data da assinatura:	14/03/2024 13:10:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
14/03/2024

INSTITUI A POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DA MULHER DO CAMPO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Valorização da Mulher do Campo.

Parágrafo único: A política que trata esta lei é destinada a estabelecer as diretrizes, as normas gerais e os critérios básicos para fomentar a atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola, o desenvolvimento de ações que resultem no respeito a sua capacidade produtiva e suas potencialidades profissionais, bem como a garantia a sua plenitude emocional, física e psíquica.

Art. 2º São diretrizes de implementação e execução da Política ora instituída:

I - impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural com a promoção de eventos voltados à capacitação, à profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

II - garantir à mulher do campo acesso à educação e promover a oferta de escolarização adequada às especificidades territoriais e ao trabalho exercido por ela;

III - priorizar à mulher, chefe de estabelecimento rural, o acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à agricultura no Estado do Ceará;

IV - proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

V - fomentar ações preventivas e de combate à violência contra a mulher do campo e garantir o acesso às informações sobre seus direitos;

VI - garantir o acesso da mulher do campo ao sistema de justiça e de segurança pública;

VII - garantir às mulheres assistência psicossocial, assegurando-lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, em seus sentimentos, em suas potencialidades mentais e físicas e em seu ofício profissional e familiar como produtoras rurais;

VIII - realizar estudos e pesquisas de diagnóstico e atualização de dados sobre a realidade das mulheres no meio rural;

IX - incentivar a produção de alimentos saudáveis por meio de práticas agrícolas sustentáveis.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

O projeto de lei visa promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres na agricultura, estabelecendo políticas públicas que valorizem e incentivem o trabalho desenvolvido por elas no campo.

Muitas mulheres rurais sofrem impactos das limitações para acessar recursos produtivos como terra, água, insumos agrícolas, financiamento e treinamento, além de barreiras para colocar seus produtos no mercado. Diante disso, a presente proposição tem o condão de tornar mais visível o papel das mulheres no campo, com o incentivo de ações inovadoras essenciais para impactar de maneira positiva nas condições de vida dessas mulheres rurais.

Nos últimos anos, a atuação feminina avançou em todos os setores, em especial no agronegócio. Sendo um dos mercados mais importantes para economia atual, considerável é a atuação das mulheres nesse setor. Cada vez mais elas se fazem presentes no campo do agronegócio – como pecuaristas, pesquisadoras, agricultoras, executivas de empresas do setor e empreendedoras.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/03/2024 11:44:14	Data da assinatura:	20/03/2024 11:49:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
20/03/2024

LIDO NA 17ª (DECIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE JANEIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	27/03/2024 11:21:00	Data da assinatura:	27/03/2024 11:25:01



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
 27/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
 SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - NR 00175/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/04/2024 10:20:01	Data da assinatura:	01/04/2024 10:24:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
01/04/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	25/02/2025 16:57:16	Data da assinatura:	25/02/2025 17:02:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
25/02/2025

PROCURADORIA-GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 00175/2024

AUTORIA: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DA MULHER DO CAMPO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no o art. 36, inciso XII, da Resolução 698/19, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00175/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado De Assis Diniz, que na Ementa assim preceitua: **INSTITUI A POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DA MULHER DO CAMPO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de proposição assim disposta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Valorização da Mulher do Campo.

Parágrafo Único: A política que trata esta lei é destinada a estabelecer as diretrizes, as normas gerais e os critérios básicos para fomentar a atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola, o desenvolvimento de ações que resultem no respeito a sua capacidade produtiva e suas potencialidades profissionais, bem como a garantia a sua plenitude emocional, física e psíquica.

Art. 2º São diretrizes de implementação e execução da Política ora instituída:

I - impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural com a promoção de eventos voltados à capacitação, à profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

II – garantir à mulher do campo acesso à educação e promover a oferta de escolarização adequada às especificidades territoriais e ao trabalho exercido por ela;

III – priorizar à mulher, chefe de estabelecimento rural, o acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à agricultura no Estado do Ceará;

IV - proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

V - fomentar ações preventivas e de combate à violência contra a mulher do campo e garantir o acesso às informações sobre seus direitos;

VI - garantir o acesso da mulher do campo ao sistema de justiça e de segurança pública;

VII – garantir às mulheres assistência psicossocial, assegurando-lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, em seus sentimentos, em suas potencialidades mentais e físicas e em seu ofício profissional e familiar como produtoras rurais;

VIII - realizar estudos e pesquisas de diagnóstico e atualização de dados sobre a realidade das mulheres no meio rural;

IX - incentivar a produção de alimentos saudáveis por meio de práticas agrícolas sustentáveis.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Em sede de justificativas, o autor, atencioso à importância da norma proposta, em resumo, explicita que: *“O projeto de lei visa promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres na agricultura, estabelecendo políticas públicas que valorizem e incentivem o trabalho desenvolvido por elas no campo”*.

Ao final, destaca: *“Nos últimos anos, a atuação feminina avançou em todos os setores, em especial no agronegócio. Sendo um dos mercados mais importantes para economia atual, considerável é a atuação das mulheres nesse setor. Cada vez mais elas se fazem presentes no campo do agronegócio – como pecuaristas, pesquisadoras, agricultoras, executivas de empresas do setor e empreendedoras.”*

É o breve relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. DA INICIATIVA DE LEIS.

No que compete a capacidade legislativa, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25[1], *caput* e §1º), observados os princípios constitucionais, tendo em vista que organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem.

Por sua vez, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatuiu em seu artigo 14[2], I, que o Estado do Ceará exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios do respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Portanto, no que concerne a iniciativa de leis, nota-se inexistir manifesta inconstitucionalidade do **juízo de proposição**, uma vez que a **elaboração de projetos de lei** encontra guarida nos arts. 58[3], III e 60[4], I, da Constituição Estadual, bem como nos arts. 200[5], II, alínea “b” e 209[6], II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Expostas as normas da iniciativa de leis, passa-se ao exame e emissão do Parecer Jurídico com pertinência temática ao Projeto, sob seus aspectos de constitucionalidade e legalidade.

2.2. DO PARECER - CONSIDERAÇÕES COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO.

No que diz respeito à **titularidade de competências**, considerando que a norma objetiva instituir a Política de Valorização da Mulher do Campo (art. 1º do PL); à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade dada competência (comum e concorrente) atribuída aos entes federados para legislar sobre o fomento da produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, assim como produção e consumo, nos termos dos artigos da Carta Política maior destacados abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Em sintonia com o texto da Carta da República, nossa Carta Estadual assim preconiza, *ipsis litteris*:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

V – produção e consumo;

Verifica-se que os constituintes arrolaram, expressamente, os Estados entre os demais entes políticos para dispor sobre o fomento da produção agropecuária e abastecimento alimentar, assim como produção e consumo. E sendo prevista como competência destes entes federados, a matéria encontra-se na esfera de jurisdição do legislador estadual para dispor, inclusive, sobre proposições de iniciar projetos de lei que estabeleçam políticas públicas (Valorização da Mulher do Campo), sob pena de se esvaziar a atividade legislativa, desde que observados os regramento imposto pela Carta Política maior.

Sob igual enfoque, obtempera-se que o constituinte originário conferiu primazia à União ao imputar-lhe a competência para estabelecer as normas gerais, reservando aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal um espaço de competência suplementar (art. 24[7], §§ 1º ao 4º, da CF/88), que ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal ou que supram a ausência ou omissão destas.

Nesse cenário, consubstanciada na competência aludida na Carta Magna para legislar sobre normas gerais, pela União foi editada a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispondo sobre a política agrícola, assim estabelecendo em seus principais artigos relacionados à norma analisada:

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, **o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;**

II - **sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;**

III - **eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;**

(...)

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, **cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola**, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

(...)

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

(...)

XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola;

(...)

III - assistência técnica e extensão rural;

(...)

V - defesa da agropecuária;

VI - informação agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

VIII - associativismo e cooperativismo;

IX - formação profissional e educação rural;

Art. 6º **A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:**

(...)

III - às entidades de administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação de atividades específicas.

Art. 7º **A ação governamental para o setor agrícola desenvolvida pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, respeitada a autonomia**

constitucional, é exercida em sintonia, evitando-se superposições e paralelismos, conforme dispuser lei complementar prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição.

Editou, ainda, o Decreto nº 11.452, de 22 de março de 2023, instituindo o Programa de Organização Produtiva Econômica de Mulheres Rurais, assim disciplinando:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério das Mulheres.

Parágrafo único. **O Programa tem como objetivo promover a autonomia econômica das mulheres do campo, das águas e da floresta, por meio da integração de políticas públicas voltadas à qualificação dos processos produtivos e econômicos, à geração de alimentos e produtos saudáveis e sustentáveis, à valorização do trabalho e ao fortalecimento das organizações de mulheres.**

Art. 2º São diretrizes do Programa de Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais:

I - promover a igualdade de gênero, raça, etnia e geração;

II - reconhecer os diferentes modos de vida constituídos pelos povos e comunidades tradicionais;

III - promover a natureza como um bem comum dos povos e comunidades tradicionais;

IV - reconhecer que a responsabilidade pelo cuidado e pela reprodução da vida deve ser compartilhada entre mulheres e homens, entre a sociedade e o Estado;

V - fortalecer a economia feminista e solidária;

VI - promover a agroecologia, a soberania e a segurança alimentar e nutricional;

VII - reconhecer e valorizar a diversidade e a pluralidade da população rural
;

VIII - fomentar o desenvolvimento rural e territorial; e

IX - promover a democratização das decisões na gestão das unidades de produção familiar e dos empreendimentos econômicos.

Art. 4º O Programa de Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais será desenvolvido, principalmente, por meio da articulação das seguintes ações:

I - apoiar o acesso das mulheres rurais aos programas de fomento produtivo e aos programas de crédito rural;

II - prestar serviços de assistência técnica e extensão rural às mulheres rurais e a suas organizações econômicas;

III - promover o acesso das mulheres rurais aos programas de apoio à infraestrutura hídrica e ao beneficiamento e à industrialização de alimentos;

IV - capacitar as mulheres sobre cooperativismo, gestão de empreendimentos e atuação em rede;

V - apoiar o acesso das mulheres aos programas de compras públicas da agricultura familiar e aos mercados locais, nacional e internacional;

VI - apoiar o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias sociais e sustentáveis de uso do solo, da água e da biodiversidade conduzidas por mulheres rurais; e

VII - elaborar estudos e realizar pesquisas sobre o trabalho das mulheres e a contribuição para a economia rural.

Incontestável que cabe ao Estado a edição de normas voltadas para a atividades específicas do setor agrícola (art. 6º, inciso III e art. 7º, ambos da Lei nº 8.171/1991); devendo ser assegurado, como objetivo principal, a promoção, regulamentação e execução de uma política agrícola (artigos 3º e 4º da Lei nº 8.171/1991), notadamente àquela que estabeleça diretrizes, normas e critérios de fomento da atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola, dentre outras especificações, conforme proposto pela parlamentar.

Fato é que no âmbito da competência para edição de normas de fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar; pelo Estado do Ceará foram sancionadas a Lei nº 7.534, de 22 de junho de 2021 (que dispõe sobre o projeto hora de plantar como política pública destinada ao fomento à produção rural, proporcionando resultados socioambientais e econômicos relevantes para a população do campo), e a Lei nº 17.609, de 6 de agosto de 202 (que institui a política de incremento e de modernização da atividade agrícola no Estado), as quais demonstram a preocupação do Estado em editar normas voltadas para a produção e consumo e atenciosas para essa parcela da população (valorização da mulher do campo).

Assim, dada sua importância, e sendo ela prevista como competência dos Estados, à segunda vista, vê-se que a matéria analisada encontra-se na esfera de competência do legislador estadual que, ao objetivar a instituição da Política Estadual de Valorização da Mulher do Campo, propôs uma norma atenciosa para ‘*especificidades locais do nosso Estado*’, desde que compatível com as legislações sobreditas e observados os regramentos constitucionais.

Contudo, há de se observar que nossa Carta Federal não apenas confere poderes ao Estado para regular determinadas matérias, como também lhe prescreve proibições e obrigações ao impor balizas tanto nos campos onde esses poderes são exercíveis, quanto nos modos pelos quais eles podem ser desempenhados.

Nesse ínterim, embora louvável a intenção do insigne Deputado, impede sobrelevar que o presente Projeto de Lei padecerá de inconstitucionalidade formal e, portanto, não poderá prosperar caso não sejam realizadas supressões, por presumivelmente malferir direitos e obrigações impostas pelo nosso Códex maior, notadamente na repartição de competências legislativas e extrapolação dos limites.

Explica-se!

É fato incontroverso que essa Procuradoria Jurídica já emitiu parecer favorável à regular e regimental tramitação de projetos de lei que versavam sobre implementação de políticas públicas (e programas), analisados à luz da doutrina e com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que entendeu que leis decorrentes de iniciativa parlamentar, desde que não importassem em imposições de medidas ao Executivo e na criação de despesas, não representaria invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Acontece que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Nesse ínterim, como diretrizes de implementação e execução da Política de Valorização da Mulher do campo (caput do art. 2º), ao propor o impulsionamento da inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural **com a promoção de eventos voltados à capacitação, à profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural** (inciso I do art. 2º); a garantia à mulher do campo acesso à educação e **promoção da oferta de escolarização adequada às especificidades territoriais e ao trabalho exercido por ela** (inciso II do art. 2º); **a priorização à mulher**, chefe de estabelecimento rural, **ao acesso a recursos, subsídios e políticas públicas** voltadas à agricultura no Estado do Ceará (inciso III do art. 2º); **a garantia do acesso da mulher do campo ao sistema de justiça e de segurança pública** (inciso VI do art. 2º); **a garantia às mulheres de assistência psicossocial**, assegurando-lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, em seus sentimentos, em suas potencialidades mentais e físicas e em seu ofício profissional e familiar como produtoras rurais (inciso VII do art. 2º); e a **realização de estudos e pesquisas de diagnósticos e atualização de dados** sobre a realidade das mulheres no meio rural (inciso VIII do art. 2º); incontestável que a proposição trata sobre gestão, organização e execução dos serviços estaduais que, em razão de suas atribuições, compete ao Poder Executivo dispor privativamente sobre as estruturas e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Estadual, ou seja, acaba por violar norma de eficácia plena.

Nem se diga, noutro senso, acerca do enquadramento da situação legislativa no rol de competências comum e concorrente dos entes federado, visto que a autonomia conferida aos Estados não lhes dá, incondicionalmente, plena liberdade para o exercício da competência legislativa comum ou concorrente, sendo-lhes de obrigatória observância aos preceitos constitucionais.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles[8]:

A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.

Em assim agindo, o legislador torna-a inconstitucional em sua forma por inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência privativa do Governador do Estado) ou do procedimento de elaboração da norma, por contrariedade ao disposto no art. 60[9], II, c/c art. 88[10], ambos Constituição Estadual, ao impor uma obrigação à Administração Pública, interferindo na gestão pública que, conforme a Lei dos Modelos de Gestão do Poder Executivo (Lei nº18.310, de 17 de fevereiro de 2023), pertencem à estrutura organizacional básica da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Acerca do vício de iniciativa, abaixo os julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental não provido”. (ARE 1075428 AgR / RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 28/5/2018).

Acerca da ingerência do Poder Legislativo que inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, assim preceituou Hely Lopes Meirelles[11] em sua obra:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a &39;normativa&39;, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão &39;normativa&39; da Câmara e a função &39;executiva&39; do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter

regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em &39;ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Traçada essa linha de raciocínio e pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, o legislador acaba por atuar fora de seu âmbito de competência, resultando com que o diploma analisado esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável e verticalmente incompatível com a Constituição Federal, devendo, assim, serem consignadas necessárias **supressões dos incisos I, II, III, VI e VII, todos do artigo 2º** da presente proposição.

Quanto as demais disposições do Projeto de Lei, estão, a seu turno, inseridas na competência do ente federativo e não afrontam o princípio da separação dos Poderes, por se traduzir, sem sombra de dúvidas, na própria razão de existir do Estado, que deve prestar à sociedade os mais simples princípios elementares visando o fomento da produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, assim como produção e consumo, especialmente para a parcela da população feminina do campo.

Finalizadas tais considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

3. DA CONCLUSÃO.

Postas tais considerações, desde que proposta as supressões dos incisos I, II, III, VI e VII, todos do artigo 2º, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que **(i)** não se verificará usurpação da competência de ente federado e nem tão pouco se reveste das condições de inconstitucionalidade, dada competências atribuídas aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico; e, **(ii)** não redundará em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 200, II, alínea “b” e 209, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...).

[2] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

[3] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; (...).

[4] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais; (...).

[5] Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

[6] Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

[7] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[8] MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

[9] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

[...]

II - ao Governador do Estado;

[...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

[10] Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

[11] MEIRELLES, Hly Lopes. 1993, p. 438/439.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 175/2024 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/03/2025 16:22:54	Data da assinatura:	10/03/2025 16:28:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/03/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 175/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/03/2025 07:43:34	Data da assinatura:	11/03/2025 07:48:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/03/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	23/05/2025 13:52:20	Data da assinatura:	29/05/2025 13:32:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

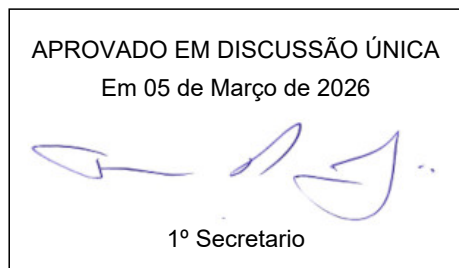


DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Requerimento Nº: 550 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.499 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, que institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 018/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.497 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.101, de 10 abril de 2008, que dispõe sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde para o quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 019/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.498 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará.
- Projeto de Lei nº 020/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Promove a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 021/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III, do Poder Judiciário do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 126/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo.
- Projeto de Lei nº 127/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Fixa o valor do subsídio mensal do Governador e da Vice-Governadora do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 128/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Altera a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para aperfeiçoar as regras de progressão e promoção funcional, e dá outras providências.
- Projeto de Resolução nº 03/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Institui o Código de Ética e Conduta dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Requerimento Nº: 550 / 2026

- Projeto de Lei nº 317/2023 - Autoria do Deputado Apóstolo Luiz Henrique - Dispõe sobre a instituição e divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 175/2024 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Institui a política de valorização da mulher do campo no âmbito do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 272/2024 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri - Cria a rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 507/2024 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Pitt-Hopkins.

- Projeto de Lei nº 210/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes de conscientização e canais de denúncia de abuso ou violência contra a mulher em banheiros femininos de estabelecimentos públicos e privados no Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 368/2025 - Autoria da Deputada Juliana Lucena - Institui o Dia da Mulher Vaqueira no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 776/2025 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.

- Projeto de Lei nº 856/2025 - Autoria do Deputado Guilherme Bismarck - Institui o Dia da Mulher Policial Penal do Ceará, a ser comemorado no dia 26 de junho.

- Projeto de Lei nº 863/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Denomina Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no município de Quixeramobim

- Projeto de Lei nº 027/2026 - Autoria da Deputada Larissa Gaspar - Altera a Lei estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, para ampliar a obrigatoriedade da fixação de avisos contra o assédio e importunação sexual nos elevadores de prédios privados, comerciais e residenciais, no âmbito do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 093/2026 - Autoria da Deputada Luana Régia - Estabelece diretrizes para a promoção de ações voltadas à atenção integral à mulher com Transtorno do Espectro Autista - TEA e à mãe com TEA, no âmbito do Estado do Ceará.

- Projeto de Indicação nº 452/2023 - Autoria do Deputado Sérgio Aguiar - Dispõe sobre criação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense, no município de Camocim- CE.

- Projeto de Indicação nº 758/2023 - Autoria do Deputado Simão Pedro - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da

Requerimento Nº: 550 / 2026

Mulher Cearense no município de Icó.

- Projeto de Indicação nº 030/2024 - Autoria do Deputado Firmo Camurça - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Pacatuba.
- Projeto de Indicação nº 052/2025 - Autoria do Deputado Daniel Oliveira - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Quixeramobim.
- Projeto de Indicação nº 114/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a criação de um núcleo de cuidado e assistência ao autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 170/2025 - Autoria da Deputada Dra. Silvana - Dispõe sobre a criação de um Núcleo de Cuidado e Assistência ao Autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências. n
- Projeto de Indicação nº 296/2025 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Autoriza a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher na Região dos Sertões de Canindé, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 569/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense no município de Aracati.
- Projeto de Indicação nº 719/2025 - Autoria da Deputada Emília Pessoa - Dispõe sobre a Dispõe sobre a criação do Programa Mulheres em Rede, no âmbito do Estado do Ceará.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As iniciativas tratam de temas sensíveis à administração estadual, com impactos diretos na valorização de servidores, na segurança jurídica de políticas públicas estruturantes e na estabilidade econômica do Estado. A apreciação célere é necessária para garantir previsibilidade administrativa, adequada execução orçamentária e continuidade de ações governamentais essenciais.

A urgência, portanto, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Requerimento Nº: 550 / 2026

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 550 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.03.2026

Data Leitura do Expediente: 05.03.2026

Data Deliberação: 05.03.2026

Situação: Aprovado

Projeto de Lei nº 175/2024

Autoria: Deputado De Assis Diniz

Ementa: “Institui a política de valorização da mulher do campo no âmbito do Estado do Ceará.”

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) Larissa Gaspar.

Fortaleza, 05 de março de 2026.



Romeu Aldigueri
Presidente



PARECER À MESA DIRETORA
GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

**Parecer ao Projeto de Lei nº 175/2024,
que institui a política de valorização da
mulher do campo no âmbito do Estado
do Ceará.**

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

A matéria em análise tem como objetivo central a promoção da valorização da mulher camponesa no estado do Ceará, estabelecendo diretrizes nesse sentido, dentre as quais o apoio ao combate à violência contra a mulher do campo, além da promoção da conscientização às mulheres camponesas sobre os seus mais diversos direitos já conferidos pela legislação vigente.

Discorrendo sobre o escopo da matéria, a parte autora destaca que *muitas mulheres rurais sofrem impactos das limitações para acessar recursos produtivos como terra, água, insumos agrícolas, financiamento, e treinamento, além de barreiras para colocar seus produtos no mercado.* Dessa forma, justifica a apresentação da presente matéria, cuja urgência fora aprovada em Plenário em 5 de março de 2026.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE

Passo, portanto, a tecer as considerações sobre a matéria à luz da constitucionalidade.

Sensivelmente inspirada em princípios voltados à proteção da dignidade humana, a Constituição Federal de 1988 buscou consagrar o direito à igualdade entre os indivíduos pugnano pela *promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º, IV). Nesse mesmo intuito, cuidou o legislador de estabelecer a igualdade entre homens e mulheres nos termos do artigo 5º, inciso I, buscando a eliminação das desigualdades, e, conseqüentemente, a promoção de condições igualitárias de participação social, política e econômica entre homens e mulheres na sociedade brasileira.

Ainda assim, continua imperioso lutar pela liberdade e pela autonomia das mulheres, cenário que nos impõe a responsabilidade de seguir nessa luta, essência maior de nosso mandato. É importante ainda considerar que se nos ambientes urbanos as mulheres enfrentam ainda uma série de dificuldades no que diz respeito, inclusive, à luta por oportunidades no mercado de trabalho, essas dificuldades são ainda maiores nos ambientes rurais, onde muitas mulheres sequer têm acesso a informações importantes sobre os seus direitos, necessitando, portanto, de políticas públicas que promovam ciência e acesso a tais direitos, muitos deles consagrados pela Constituição Federal.

Diante do exposto, verifica-se, portanto, existir sintonia constitucional no texto proposto, sendo, no entanto, recomendáveis alterações no texto, como forma de viabilizar a elaboração de um diploma legal mais objetivo e claro, para melhor compreensão do público.

III – DAS MODIFICAÇÕES E SUPRESSÕES

A despeito de sua grandeza no que diz respeito ao seu objetivo, sugerimos algumas alterações no seu texto originário, no sentido de facilitar a clareza e a objetividade da matéria.

Assim sendo, sugerimos, primeiramente, que seja alterada a ementa do projeto em tela, de maneira que onde se lê “Institui a política de valorização da mulher do campo no âmbito do Estado do Ceará”, leia-se “Dispõe sobre a valorização da mulher do campo no âmbito do Estado do Ceará, dá outras providências”.

Em seguida, sugere-se que o caput artigo 1º e seu respectivo parágrafo único passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Valorização da Mulher do Campo.

Parágrafo único – Esta lei é destinada a estabelecer as diretrizes, para fomentar a atividade rural das mulheres, e sua inclusão qualificada na atividade agrícola.

Ainda com relação ao art. 2º, recomenda-se a supressão dos incisos I, II, III, VI e VII, mantendo intacto o inciso IV e ajustando as redações dos incisos V e VIII, de maneira que fiquem tais incisos renumerados e dispostos da seguinte forma:

I – proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

II – apoiar o combate à violência contra a mulher do campo e possibilitar o acesso às informações sobre os seus direitos;

III – incentivar a realização de estudos e pesquisas de diagnóstico e atualização de dados sobre a realidade das mulheres no meio rural.

Por fim, recomenda-se a supressão dos artigos 3º e 4º do projeto.

As supressões e os ajustes redacionais ora propostos buscam dar mais clareza e objetividade à futura Lei.

IV - O VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do senhor Presidente da Mesa Diretora desta Casa, sobre a matéria.

Inicialmente, é importante observarmos que ao longo do processo histórico, de uma forma geral, as mulheres têm sido constantemente relegadas a uma posição de subalternidade, sendo vistas como inferiores nos mais diversos aspectos e, portanto, amplamente desfavorecidas em se tratando de direitos no mais extenso amplexo da vida social.

Hoje, quando vivenciamos as complexidades dessa turbulenta primeira metade do século XXI, verificamos que a despeito de muitas lutas já implementadas pela superação dessa realidade, há ainda um longo caminho a ser trilhado, sobretudo em razão de inúmeros retrocessos que persistem na prevalência do machismo. Em muitos casos, sobretudo no ambiente rural, as mulheres sequer têm acesso a informações importantes que lhes conscientizem sobre os seus direitos.

No campo, essa realidade se intensifica, o que justifica a aprovação da matéria em análise, no sentido de facilitar o acesso das mulheres agricultoras a conhecimentos sobre os direitos de que são titulares.

Ao longo de nossa atuação política, temos lutado com muita energia pelo fortalecimento do sistema de proteção integral e pela garantia dos direitos fundamentais das mulheres, sendo, portanto, favoráveis à ampliação das oportunidades de trabalho e de autonomia às pessoas do sexo feminino.

Nesse sentido, reconhecemos que a proposição em tela representa importante contribuição às mulheres que habitam e atuam nos ambientes rurais, para que possam, de fato, gozar dos direitos de que são titulares.

Trata-se, portanto, de matéria meritória, sendo iniciativa válida e digna de aprovação pelos senhores deputados e pelas senhoras deputadas desta augusta Casa Legislativa.

Por fim, resta-nos emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 175/2024, **com as modificações devidamente sugeridas** nos termos deste parecer.

É o parecer.



LARISSA GASPAR

Deputada Estadual

Projeto de Lei nº 175/2024

Autoria: Deputado De Assis Diniz

Ementa: “Institui a política de valorização da mulher do campo no âmbito do Estado do Ceará.”

Regime de Urgência: Sim

Relator: Deputada Larissa Gaspar

Parecer: Favorável com modificação.

APROVADO O PARECER

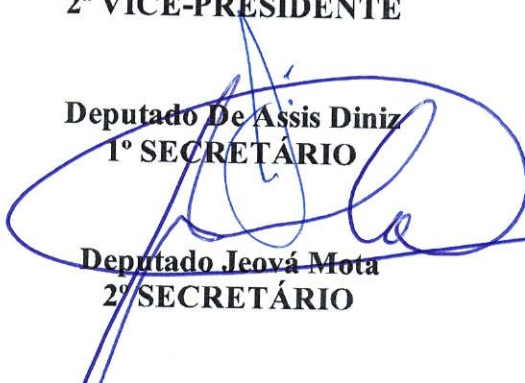


**Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE**



**Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE**



**Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO**

**Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO**

**Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO**

**Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/03/2026 09:54:49	Data da assinatura:	12/03/2026 11:36:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E UM

**DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA
MULHER DO CAMPO NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Valorização da Mulher do Campo.

Parágrafo único. Esta Lei é destinada a estabelecer as diretrizes para fomentar a atividade rural das mulheres e sua inclusão qualificada na atividade agrícola.

Art. 2.º São diretrizes de implementação e execução da Lei ora instituída:

I – proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

II – apoiar o combate à violência contra a mulher do campo e possibilitar o acesso às informações sobre seus direitos;

III – incentivar a realização de estudos e pesquisas de diagnóstico e atualização de dados sobre a realidade das mulheres no meio rural;

IV – incentivar a produção de alimentos saudáveis por meio de práticas agrícolas sustentáveis.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
5 de março de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Art. 4.º

§ 1.º O Detran/CE manterá com a Etice contrato para fins desta Lei, observadas as disposições da Lei n.º 16.727, de 26 de dezembro de 2018.

.....

Art. 6.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação do orçamento destinado ao Detran/CE, sem prejuízo da utilização de outras fontes, se necessário.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.671, de 10 de março de 2026.

INSTITUI O PROGRAMA “SOS MULHER”, DESTINADO À SEGURANÇA PREVENTIVA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher em situação de violência no Ceará, consistente na disponibilização de aplicativo de segurança preventiva para acionamento pela mulher em caso de risco de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), beneficiada por medida protetiva ou com ocorrência registrada em delegacia.

§ 1.º O aplicativo consiste em solução tecnológica instalada no telefone celular da mulher, com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial competente.

§ 2.º Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS a responsabilidade pela execução do Programa previsto no caput deste artigo.

Art. 2.º A inclusão da mulher no Programa de que trata esta Lei poderá ocorrer por decisão judicial ou por ato fundamentado de autoridade policial competente.

§ 1.º A mulher incluída no Programa terá instalada em seu celular solução tecnológica com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial.

§ 2.º Para fins deste artigo, a mulher apresentará telefone celular compatível com a solução ofertada.

§ 3.º As mulheres em situação de hipossuficiência ou residentes em locais sem cobertura de telefonia ou internet terão a condição avaliada pela SSPDS, a fim de ser garantido o acesso ao serviço, para o que contará com a parceria da Secretaria das Mulheres – SEM.

§ 4.º Ao ser acionado pela mulher em situação de risco de violência, o aplicativo direcionará a ocorrência à unidade policial responsável, a qual enviará viatura para atendimento.

Art. 3.º O acompanhamento da mulher incluída no Programa previsto nesta Lei dar-se-á de forma contínua e especializada, desde a sua efetiva inclusão até a cessação da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. Poderão os órgãos competentes de defesa da mulher celebrar cooperação visando ampliar e garantir efetividade às disposições desta Lei.

Art. 4.º A SSPDS editará os atos internos necessários à plena operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.672, de 10 de março de 2026.

(Autoria: De Assis Diniz)

DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA MULHER DO CAMPO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Valorização da Mulher do Campo.

Parágrafo único. Esta Lei é destinada a estabelecer as diretrizes para fomentar a atividade rural das mulheres e sua inclusão qualificada na atividade agrícola.

Art. 2.º São diretrizes de implementação e execução da Lei ora instituída:

I – proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

II – apoiar o combate à violência contra a mulher do campo e possibilitar o acesso às informações sobre seus direitos;

III – incentivar a realização de estudos e pesquisas de diagnóstico e atualização de dados sobre a realidade das mulheres no meio rural;

IV – incentivar a produção de alimentos saudáveis por meio de práticas agrícolas sustentáveis.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.673, de 10 de março de 2026.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

CRIA A REDE ESTADUAL DE HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, no âmbito do Estado do Ceará, a Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Art. 2.º A Rede tem por objetivos:

I – promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre a igualdade de gênero e o fim da violência contra as mulheres;

II – fomentar o diálogo e a reflexão entre os homens sobre seu papel na prevenção da violência de gênero; e

III – apoiar a implementação de políticas públicas eficazes na prevenção e no combate à violência contra as mulheres.

Art. 3.º São competências da Rede:

I – apoiar a organização e promoção de workshops, seminários e cursos que abordem temas relacionados à igualdade de gênero e ao fim da violência contra a mulher;

II – fomentar a elaboração de materiais educativos e campanhas de conscientização destinadas a homens de diferentes faixas etárias e contextos sociais;

III – apoiar o estabelecimento de parcerias com instituições educacionais, entidades governamentais e não governamentais para a promoção de ações conjuntas; e

IV – apoiar o monitoramento e a avaliação do impacto das ações realizadas, propondo ajustes e melhorias, conforme necessário.

Art. 4.º A Rede será coordenada por um Conselho Gestor composto por:

I – um Deputado Estadual, designado pelo Chefe do Poder Legislativo, que presidirá o Conselho;

II – representantes de entidades da sociedade civil com atuação relevante na defesa dos direitos das mulheres.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

